



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1182  
00079

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

## EMENDA Nº

Suprime-se, § 10 e seus incisos do art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1182/2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A ingerência do Estado na atividade finalística do Comitê Olímpico do Brasil irá gerar a exclusão do País dos Jogos Olímpicos e outras competições internacionais, além dos dispositivo possuírem vício de constitucionalidade.

Segundo o item 5 do Preâmbulo da Carta Olímpica, quanto aos princípios fundamentais do movimento olímpico e, Reconhecendo que o esporte ocorre no âmbito da sociedade, as organizações esportivas do Movimento Olímpico devem aplicar a neutralidade política. Eles têm direitos e obrigações de autonomia, que incluem estabelecer e controlar livremente as regras do esporte, determinar a estrutura e a governança de suas organizações, gozar do direito de eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de garantir que os princípios de boa governança sejam aplicado.

Mais adiante, a Carta Olímpica determina como sendo obrigação dos comitês olímpicos nacionais, preservar sua autonomia e resistir a todas as pressões de qualquer tipo, incluindo, entre outras, pressões políticas, legais, religiosas ou econômicas que possam impedi-los de cumprir a Carta Olímpica.

Assim, hoje o Brasil encontra-se em pleno descumprimento da Carta Olímpica, o que, em casos similares, levou outros países a serem suspensos pelo Comitê Olímpico Internacional, conforme previsto no item 9 do artigo 27 da Carta Olímpica:

"Além das medidas e sanções previstas no caso de violação da Carta Olímpica, o Conselho Executivo do COI pode tomar quaisquer decisões apropriadas para a proteção do Movimento Olímpico no país de um CON, incluindo a suspensão ou retirada do reconhecimento de tal CON se a constituição, lei ou outros regulamentos em vigor no país em questão, ou qualquer ato de qualquer órgão governamental ou outro faça com que a atividade do CON ou a realização ou expressão de sua vontade seja

CD/239983.51715-00



dificultada. A Diretoria Executiva do COI deve oferecer a esse CON a oportunidade de ser ouvido antes que qualquer decisão seja tomada.”

Além disso, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades dirigentes.

Ou seja, as condicionantes do § 10 do art. 23 da Lei 13.756, estão em absoluta contraposição à autonomia das entidades dirigentes do esporte nacional que deve ser observada na atividade de fomento promovida pelo Estado.

As entidades privadas do esporte, onde se enquadra o Comitê Olímpico do Brasil, têm dentro de suas atribuições a de preparar e organizar nossos atletas e equipes para as competições internacionais, dentre elas os Jogos Olímpicos.

Ao condicionar a atividade de fomento – obrigação constitucional do Estado – a exigências que dizem respeito à governança interna de entidades privadas, a lei fere o preceito constitucional da autonomia de tais entidades quando do exercício do dever de fomentar as atividades desportivas.

Salientamos que a fiscalização já está prevista nos §§ 1º e 2º do próprio art. 23. e a fiscalização do TCU está no art. 25, todos da Lei 13.756.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)

§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

.....  
Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores



de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**



\* C D 2 3 9 8 3 5 1 7 1 5 0 0 \*

